

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

DANIEL GREINERT DOS SANTOS

**PUBLICIDADE REGISTRAL E A ADOÇÃO DE UMA POLÍTICA GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS:**

ALGUMAS LINHAS SOBRE O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO
ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR)

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

**PUBLICIDADE REGISTRAL E A ADOÇÃO DE UMA POLÍTICA GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS:
ALGUMAS LINHAS SOBRE O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE
REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR)**

Daniel Greinert dos Santos*
Prof.^a Dra. Liane Tabarelli**

RESUMO

O contexto atual é de enorme troca de dados, motivado pela forte crescente tecnológica, o que gera o interesse em regulamentar o tratamento de dados para assegurar a privacidade, a liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, dessa maneira, o presente estudo, através da pesquisa bibliográfica, com um enfoque descritivo, e valendo-se do método dedutivo e dialético, traz considerações sobre a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13.709/2019) e a sua relação com o contexto contemporâneo, fazendo apontamentos sobre a necessidade da proteção de dados e a preservação dos direitos fundamentais tutelados pela LGPD. O trabalho também aprofunda o conceito de dado pessoal sensível e a importância do devido tratamento ao lidar com esse tipo de informação, relacionando a necessidade da proteção com a oportunidade que a lei produz de seguir princípios de boas práticas e governança de dados com a criação de uma política de privacidade. Por fim, o artigo comenta a relação da LGPD com o princípio da publicidade registral imobiliária, tecendo comentários sobre a modernização do sistema imobiliário com a criação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e a responsabilidade para a criação e operação do sistema pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), indicando a possibilidade de criação de uma política geral de tratamento de dados aplicado à atuação do ONR. Assim, através do artigo é possível compreender a importância do ONR para o funcionamento do sistema registral, e a sua relação com a temática da proteção de dados, isso, somado à necessidade da aplicação de boas práticas e governança, trazem a reflexão acerca do tema, cuja análise é o objetivo central do estudo.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Publicidade Registral; política de privacidade; Registro Imobiliário; política geral de proteção de dados.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade nunca experienciou um desenvolvimento tecnológico tão acelerado como o do momento atual, a tecnologia avança rapidamente, se distribuindo em diversos ambientes e variando a sua intervenção na vida da população. Os dispositivos tecnológicos se conectam por meio da internet e geram uma imensa troca de dados, isso tudo, associado com o acesso facilitado dos usuários à rede e o fenômeno da ascensão das redes sociais simplificam a disponibilização dos dados pessoais, que são coletados e utilizados por instituições, muitas vezes sem o conhecimento prévio do usuário.

* Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: daniel.greinerts@gmail.com.

** Orientadora: Prof.^a Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: liane.toabarelli@pucrs.br.

A coleta de dados pessoais por si só, desde o início da sociedade moderna, gera discussões acerca da utilização dos dados e a sua aplicação destinada a inúmeras atividades, mas o que gera maior preocupação é a coleta, tratamento e destinação dos chamados “dados pessoais sensíveis”, que são entendidos como informações acerca da origem racial e étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicatos ou organizações, dados de saúde ou da vida sexual e dados genéticos ou biomédicos, existindo ainda a possibilidade de discussão sobre a inclusão de outros gêneros de dados pessoais sensíveis, a depender do contexto da sociedade a qual os dados se inserem e são coletados.

Nesse contexto tecnológico e informacional, que após inúmeras discussões, surge na União Europeia, criado pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, o *General Data Protection Regulation* – GDPR, que em tradução livre significa Regulamento Geral de Proteção de Dados. Regulamento esse, em que se baseou o legislador brasileiro para a criação da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a lei brasileira que regulamenta comportamentos para a proteção de dados, criando mecanismos e indicando responsáveis para assegurar a segurança dos dados, e por consequência, a segurança da integridade das pessoas.

O advento da lei, ainda recente, ensejou e ainda enseja diversas discussões sobre as regulamentações e suas aplicações práticas, e não seria diferente no contexto do Registro Imobiliário, onde surgiram debates acerca da aparente contradição entre a segurança de dados e o princípio da publicidade registral de imóveis, e também sobre a aplicação dos dispositivos legislativos na prática cotidiana das serventias e registros imobiliários, fatos que viriam a ser pacificados e legislados, conforme veremos ao decorrer do presente estudo.

Portanto, o objetivo da presente pesquisa é, através de pesquisa bibliográfica, com enfoque descritivo, e por meio do método dedutivo e dialético, analisar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados no registro imobiliário, entendendo o seu alcance sobre o princípio da publicidade registral e a adoção de uma política geral de proteção de dados, e tratar sobre tais conceitos no contexto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis.

Para atingir o resultado desejado, foi necessária a consulta à Lei Geral de Proteção de Dados, analisando seus artigos e buscando comentários de doutrinadores acerca das suas disposições, também foi necessária a leitura de artigos da Lei de Registros Públicos, de provimentos do Conselho Nacional de Justiça, e o estudo da doutrina no que tange os aspectos da proteção de dados, princípios, consentimento, legítimo interesse, publicidade registral e governança de dados.

O trabalho realizado é motivado pela necessidade constante de proteção de dados pessoais no contexto atual, relacionando-a com a Lei Geral de Proteção de dados, dispondo sobre as categorizações de dados, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o impacto da lei na organização social brasileira.

Posteriormente, o trabalho ainda traz uma análise acerca da tutela dos direitos fundamentais regulados pela LGPD, trazendo os conceitos de privacidade, liberdade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, fazendo uma correlação entre os direitos fundamentais e os princípios existentes no artigo 6º da lei.

No item 4, a presente pesquisa aprofunda a categorização de dado pessoal sensível, e a sua importância quando relacionada aos conceitos tratados anteriormente no trabalho, também indicando o conceito de governança de dados, e por sua vez, o conceito de política de privacidade, que traduz o plano de

regulamentação de dados da instituição que irá realizar o tratamento das informações sensíveis.

Por fim, o presente trabalho realiza reflexões acerca do princípio da publicidade registral imobiliária e a sua relação com a Lei Geral de Proteção de Dados e os provimentos que regulam a proteção de dados nas serventias registraes, trazendo também o conceito do Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário e a figura do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário (ONR), elucidando a possibilidade de criação de uma política geral de proteção de dados no contexto do ONR.

Conclui-se que a LGPD ensejou grandes mudanças no contexto organizacional do Brasil, exigindo adaptações ao tratamento dos dados, o que gerou impactos econômicos em diversos setores. No setor de registros imobiliários a lei, junto de provimentos do CNJ impõe uma gestão mais controlada dos dados impulsionando a modernização dos sistemas de registro com a criação do SREI, e a instituição do ONR. O operador do SREI possui certas medidas para assegurar a proteção dos dados, nos seus ambientes internos, no entanto, o estudo recomenda a criação de uma política geral de proteção de dados que seja aplicada a todos os serviços derivados do registro imobiliário, que assegure o devido tratamento dos dados pessoais.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD) E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

O momento contemporâneo, onde a tecnologia é absolutamente ligada aos aspectos mais fundamentais da vida atual, a proteção de dados emerge como um pilar fundamental, que garante a segurança e a privacidade de cada indivíduo. Com a exponencial difusão tecnológica, resultando na massiva troca de informações através de redes sociais e plataformas digitais de serviços online, surgem diversas preocupações, antes inexistentes, acerca da privacidade e segurança do indivíduo.

No estágio atual da existência humana, a sociedade possui uma nova forma organizacional, de modo que a informação, assim como, os dados são os elementos nucleares para o desenvolvimento econômico¹, além disso, o uso dos dados pessoais é um desafio para as democracias pelo potencial de transformar experiências privadas em lucro, além de influenciar processos eleitorais e políticos². Assim, a proteção de dados acaba por atingir uma dimensão coletiva, considerando que ocorre uma “mudança na natureza da coleta de dados, realizada de forma automatizada e indiscriminada”³.

Deste modo, por inúmeros interesses, a coleta de dados ocorre a todo momento e por todo o globo terrestre, os dados são coletados de modo facilitado por meios digitais e pelo desenvolvimento acelerado da inteligência artificial⁴. Da mesma forma, essa coleta é promovida em virtude dos dados que são fornecidos por indivíduos, seja ao realizar compras através da internet, ou ao produzir interações

¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. 4 p.

² ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power**. Nova Iorque: Public Affairs, 2019.

³ NISSENBAUM, H. **Privacy in context: Technology, policy and the integrity of social life**. Stanford, Califórnia: Stanford University Press, 2009.

⁴ MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, pp. 27-75. <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b50af2ba-b001-4b1d-a1ad-5df985f6d1bb/content>. Acesso em: 10 out. 2024.

como “curtidas” em redes sociais, até mesmo o simples movimento do *smartphone* gera informações que são coletadas⁵.

Importante destacar que o contexto contemporâneo, rodeado pela chamada “sociedade da informação” não se resume somente aos ambientes virtuais, mas sim a todo acesso facilitado à informação⁶, isto é, por mais que a sociedade atual experiencie a tecnologia diariamente, os dados transitam e são armazenados em banco de dados⁷ majoritariamente digitais, mas também físicos.

As informações coletadas são destinadas para diversos fins, um dos maiores exemplos é a demarcação de um perfil de consumo, onde é definido o que o indivíduo tem maior interesse em assistir, receber ou comprar, ocasionando em uma delimitação do que a empresa ou instituição detentora dos dados pode oferecer, exibindo novos anúncios, postagens e até sugerindo novos itens para que o consumidor venha a adquirir.⁸

Em 2017 a revista *The Economist* estampou em sua capa o título: “*The world’s most valuable resource – Data and the new rules of competition*”⁹, em uma tradução livre, “O recurso mais valioso do mundo – Dados e as novas regras de concorrência”, o artigo em tradução livre referia: “O recurso mais valioso do mundo não é mais o óleo (Petróleo), mas sim dados”, o famoso periódico indicava as maiores empresas de tecnologia, chamadas *Big Techs*, como estações petrolíferas extraindo a riqueza do novo “ativo”, os dados.

O que a célebre revista apresentou em 2017 se concretizou em um episódio que ficou conhecido como um dos maiores vazamentos de dados da década, quando no dia 17 de março de 2018 os jornais *The New York Times* e *The Guardian* publicaram uma denúncia que revelou o vazamento de dados pessoais de mais de cinquenta milhões de pessoas através do Facebook, que foram utilizadas pela empresa estadunidense *Cambridge Analytica* para propaganda política¹⁰. Após quatro anos a empresa Meta, responsável pela administração do Facebook concordou em

⁵ GRASSEGGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. The data that turned the world upside down. **Motherboard**, 28 jan. 2017. Disponível https://www.vice.com/en_us/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win. Acesso em: 10 out. 2024.

⁶ A sociedade da informação abrange todo e qualquer tipo de acesso facilitado à informação, tal como *fax*. Nesse sentido: LISBOA, Roberto Senise. O consumidor na sociedade da informação. **Revista do direito do consumidor**, ano 16, n.61, p. 214-215, jan.-mar. 2007.

⁷ “Banco de dados são, em sua acepção fundamental, um conjunto de informações estruturado de acordo com uma determinada lógica”. (DONEDA, Danilo. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coords). **Direito digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019, p. 39).

⁸ MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b50af2ba-b001-4b1d-a1ad-5df985f6d1bb/content>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁹ THE ECONOMIST. The world’s most valuable resource is no longer oil, but data: The data economy demands a new approach to antitrust rules. **The Economist**, Londres, 6 mai. 2017 Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁰ NEWS, BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades: Vazamento sem precedentes expôs dados de 50 milhões de usuários e mergulhou empresa em nova crise, pouco tempo depois de comoção sobre disseminação de notícias falsas. In: **Globo**. G1. Rio de Janeiro, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2024.

realizar o pagamento de US\$ 725 (setecentos e vinte e cinco) milhões¹¹. O fato demonstra a importância das discussões acerca do tratamento de dados.

Nesse cenário, e conforme narrado anteriormente, surge no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 2018), promulgada possuindo 65 artigos, com o intuito de estabelecer regras claras que versem acerca do tratamento de informações sensíveis e garantir a proteção de direitos fundamentais à liberdade e privacidade de indivíduos. A Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado. Ou seja, a LGPD emerge como uma resposta aos desafios da “era digital”, complementando uma série de leis esparsas e setoriais, que de certo modo apresentavam um tratamento precário dos dados pessoais¹². Ainda nesse sentido, escreve Ana Cláudia Redecker¹³:

A entrada em vigência da LGPD vem a suprir uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, antes da sua promulgação, a privacidade e a proteção de dados eram contempladas em dispositivos da CF/88, CDC, Lei de Acesso à Informação, Lei do Cadastro Positivo, Marco Civil da Internet, dentre outras, [...]. Além de atender a uma exigência global, tendo em vista a adoção de um marco regulatório de proteção de dados pessoais por vários países, dentre eles a União Europeia, Canadá, Chile e Japão.

A Lei ainda faz uma importante categorização de dados, que possibilita maior abrangência e facilidade na proteção de dados e dos indivíduos, separando em dados pessoais (Art. 5º, I), dados pessoais sensíveis (Art. 5º, II), categoria que virá a ser percorrida ao decorrer do presente estudo, dados anonimizados (Art. 5º, III), dados pessoais de acesso público (Art. 7º, §3º), dados pessoais tornados manifestadamente públicos pelo titular (Art. 7º, §4º) e dados pessoais pseudonimizados (Art. 13º, §4º).

O termo “tratamento de dados pessoais” traz como etimologia a realização de qualquer atividade com os dados pessoais, já a Lei utiliza em seu artigo 5º, inciso X, 20 verbos para conceituar o que é “tratamento”: coletar, receber, produzir, reproduzir, utilizar, acessar, processar, classificar, avaliar, controlar, modificar, extrair, comunicar, transmitir, difundir, distribuir, transferir, arquivar, armazenar e eliminar. Porém, por mais que exista o rol para caracterizar o tratamento dos dados pessoais, é necessário destacar que a lista apresentada não é taxativa¹⁴.

Em 9 de julho de 2019 foi publicada a Lei Federal nº 13.853 que alterou pontos importantes da Lei geral de proteção de dados, como a delimitação da figura do encarregado (art. 41 da LGPD), apontamentos acerca do tratamento de dados na área da saúde, acréscimos sobre a garantia de transferência de dados pessoais pelo Poder Público, mudanças nas penalidades para infratores nos casos previstos (art. 52), e

¹¹ DUFFY, Clare. Meta faz acordo de US\$ 725 milhões para encerrar caso sobre Cambridge Analytica. In: **CNN**. CNN Brasil. Nova Iorque, 23 dez. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/meta-faz-acordo-de-us-725-milhoes-para-encerrar-caso-sobre-cambridge-analytica/#goog_rewarded. Acesso em: 12 out. 2024.

¹² BIONI, Bruno Ricardo. **Inovar pela Lei**, FGV Executivo (Fundação Getúlio Vargas), v. 18 n. 04, jul/agosto 2019.

¹³ REDECKER, Ana Cláudia. Da pertinência do marco regulatório de proteção de dados pessoais na sociedade brasileira. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. (coord.). **Proteção de Dados : Temas Controvertidos**. 1 ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021. p. 17-47,

¹⁴ Governo do Estado de Mato Grosso do Sul- Comitê para implementação de diretrizes e plano de adequação à LGPD de Mato Grosso do (org.). **Cartilha LGPD**. Campo Grande, MS. 2021. E-book (41p.) Disponível em: https://www.lgpd.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Cartilha_LGPD-com-links.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

uma das mais importantes alterações foi a criação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados)¹⁵.

A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é de suma importância para que a regulação do tema da preservação de dados ocorra e se mantenha de forma apropriada no país, demonstrando grande compatibilidade com diferentes sistemas internacionais, o que facilita o reconhecimento, a transmissão e a proteção dos dados entre o Brasil e demais países, além de funcionar como uma instituição de monitoramento, tanto para o Estado, quanto para os sujeitos privados, fiscalizando e aplicando sanções quando necessárias.¹⁶

Ainda acerca da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, é necessário referir que a instituição, desde a sua criação demonstrou sua importância como força protetora dos dados pessoais, servindo como exemplo e se transformando em Autarquia Federal de Natureza Especial por meio da Lei nº 14.460 de 2022, estando assim vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A importância da LGPD, não está associada apenas à regulação da dados no setor da tecnologia, mas também todos os setores tradicionais da economia, que agora tem os dados pessoais tratados com base em uma lei única e transversal. Ainda, é visível que a Lei Geral de Proteção de Dados tutela uma grande parcela de Direitos que ainda não eram contemplados no âmbito da proteção de dados em outras leis, tal como as relações de trabalho e emprego, e o indivíduo com o setor público¹⁷.

O impacto da LGPD na sociedade brasileira, assim como, na organização pública é tamanho, que ensejou a inclusão da proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, por meio da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, acrescentando o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal¹⁸, portanto, fica demonstrada a importância da Lei no contexto atual, e a sua extensão após a ebulição do tema em virtude das crescentes discussões acerca da necessidade de regulamentação sobre o tema e o surgimento do *General Data Protection Regulation* em 2016.

Restando expostas as considerações acerca da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto contemporâneo, a presente pesquisa aprofundará a análise da proteção realizada através da LGPD aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

3 A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA LGPD: PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE, LIBERDADE E LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL.

¹⁵ Machado Meyer Advogados. As principais mudanças na Lei Geral de Proteção de Dados. In: Globo. **Valor Econômico**. Rio de Janeiro, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/machado-meyer-advogados/inteligencia-juridica/noticia/2019/08/06/as-principais-mudancas-na-lei-geral-de-protecao-de-dados.ghtml>. Acesso em: 9 out. 2024.

¹⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MAGRANI, Eduardo. VIOLA, Mario. Artigo “**5 pontos sobre a importância de uma autoridade nacional de proteção de dados**”. Disponível em: <https://itsriodejaneiro.medium.com/5-pontos-sobre-a-import%C3%A2ncia-de-uma-autoridade-nacional-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-4cf8137cf59e>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Inovar pela Lei**, FGV Executivo (Fundação Getúlio Vargas), v. 18 n. 04, jul/agosto 2019.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 1998. Art. 5º, LXXIX: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados foi criada com base no GDPR, deste modo, através da inspiração no Regulamento e à luz da Constituição Federal (em seu artigo 5º caput e inciso X)¹⁹, o objetivo claro da LGPD é exposto logo em seu primeiro artigo: “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”²⁰.

No que tange a privacidade, sua tutela é historicamente articulada com base na bifurcação entre as competências públicas e privadas²¹, a preocupação com tal direito fundamental é intuitiva²². Isso fica claro quando se observa o romance distópico “1984”, publicado no ano de 1949, no livro, George Orwell descreve uma sociedade totalitarista que possui um sistema de vigilância em massa, criando a figura do “grande irmão”, um personagem simbólico que traduz as vivências do regime fictício e está sempre observando os indivíduos através de uma tela, presente na maioria dos lugares, quase como uma figura onisciente, nos dizeres da obra²³:

Qualquer barulho que Winston fizesse, mais alto que um cochicho, seria captado pelo aparelho; além do mais, enquanto permanecesse no campo de visão da placa metálica, poderia ser visto também. Naturalmente, não havia jeito de determinar se, num dado momento, o cidadão estava sendo vigiado ou não.

O livro de George Orwell representa a figura como uma persona definida. Vinte e seis anos após o lançamento do romance, em 1975, Michel Foucault publica o livro “Vigiar e Punir”²⁴, que além de ser um expoente de pensamento acerca da temática da vigilância, trouxe a ideia de um olhar vigilante que surge de uma figura hierarquicamente superior ao cidadão, e que vê sem ser visto, além de operar por meio de múltiplas vigilâncias que são entrecruzadas²⁵.

A vigilância é notada no mundo atual através da ideia de “Internet das Coisas”, que seria uma rede de dispositivos e objetos físicos que são agregados a sensores e conectados a outros dispositivos através da internet, transmitindo e cruzando dados a todo momento²⁶, os dados transmitidos servem para inúmeras finalidades, como

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 1988. Art. 5º caput e inciso X: " Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, [...] e “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

²¹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 258.

²² BIONI, Bruno R. **Como o Brasil pode ter um Plano Nacional de IoT inovador para a proteção de dados pessoais?** Gen jurídico, 22.02.2018.

²³ ORWELL, George. **1984**. Tradução: Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. 1 ed. São Paulo: Penguin Editora, 2020. p. 3. ISBN: 9788582851197.

²⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

²⁵ BARRICHELLO, Eugenia Maria Mariano da Rocha; MOREIRA, Elizabeth Huber. **A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea**: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. Intexto, Porto Alegre, v. 33, 2015. 1807-8583.

²⁶ MAGRANI, Eduardo (org.). **A Internet das Coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. E-book (192p.) ISBN: 978-85-225-2005-3. Disponível em:

exemplo, um marca-passo poderia registrar dados acerca do ritmo cardíaco de pacientes, que serviriam para um melhor diagnóstico e desenvolvimento de estudos que beneficiem outros pacientes²⁷, ou veículos podem transmitir dados que são utilizados para melhorar a experiência e apresentar o caminho mais rápido e seguro para outros usuários através de um celular ou multimídia do automóvel²⁸.

Justamente com a preocupação acerca da forte vigilância da vida pessoal e dos dados da pessoa natural, a Lei Geral de Proteção de Dados tutela a privacidade e por consequência a intimidade²⁹, referindo em seu 2º artigo, inciso I³⁰, “o respeito a privacidade”, também em observância aos princípios dispostos em seu 6º artigo³¹, principalmente ao princípio boa-fé (artigo 6º, caput), embora a Lei não especifique à qual natureza de boa-fé deve ser aplicada ao contexto, a doutrina³² indica que trata-se de boa-fé objetiva, ou seja, é entendida como uma “norma de conduta”³³ e não apenas como elemento subjetivo, resguardando a honestidade e o respeito à pessoa natural. Ainda no tocante aos princípios que regem a privacidade, a LGPD é norteada também pelos princípios da finalidade (art. 6º, I), garantia de livre acesso e da transparência.

O princípio da finalidade determina que seja definido um propósito legítimo, específico e explícito³⁴ para o tratamento dos dados pessoais, e por fim esse propósito deverá ser informado de forma clara, adequada e com o acesso facilitado ao titular, conforme o art. 9º da LGPD, visando a mitigação do uso indevido do dado³⁵. Já o princípio do livre acesso garante aos titulares a consulta facilitada e sem custos da duração, integralidade e forma de tratamento de seus dados pessoais, garantindo inclusive a obtenção de cópia dos registros, possibilitando a correção ou a inclusão de novos dados para favorecer o seu interesse³⁶.

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b50af2ba-b001-4b1d-a1ad-5df985f6d1bb/content>. Acesso em: 12 out. 2024.

²⁷ BIONI, Bruno R. **Como o Brasil pode ter um Plano Nacional de IoT inovador para a proteção de dados pessoais?** Gen jurídico, 22.02.2018.

²⁸ Confederação Nacional do Transporte. Como funciona o Waze, principal app de navegação por GPS. In: **Confederação Nacional do Transporte**. CNT. Brasília, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/como-funciona-waze-principal-app-navegacao-gps>. Acesso em: 12 out. 2024.

²⁹ De acordo com a teoria dos círculos concêntricos desenvolvida por Heinrich Hubmann a esfera da vida privada divide-se em 3 círculos concêntricos, sendo que a esfera externa é a privacidade *latu sensu*, a esfera intermediária é o segredo e a esfera mais interna é entendida como a intimidade. Conforme: SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 1993.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

³¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

³² TAMER, Maurício. **LGPD Comentada**: artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 nov. 2024.

³³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: MPRJ, ed. 70, ano 2018. p. 179.

³⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e sua principiologia**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.1027, p.203-243, maio 2021.

³⁵ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

³⁶ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.1009, p.173-222, nov. 2019.

Relacionado aos princípios anteriormente citados, o princípio da transparência é erroneamente ligado ao compartilhamento desenfreado de dados, porém, na realidade significa a indicação clara, precisa e acessível do tratamento dos dados pessoais ao titular³⁷, ressaltadas as hipóteses de segredo comercial e industrial de acordo com o artigo 9º, inciso II³⁸. Desse modo, a transparência é essencial para a existência e garantia do direito fundamental à privacidade, conforme os dizeres de Maldonado e Blum³⁹:

[...] não há como garantir referida tutela sem transparência, ou seja, sem que o titular dos dados tenha conhecimento de quem é o agente do tratamento e sobre as características do tratamento, com informações claras, precisas e facilmente acessíveis.

O conceito da liberdade é definido de várias formas ao longo da história, para Aristóteles, liberdade é a capacidade de decidir para si próprio um determinado agir ou sua omissão, sendo assim, um direito de escolha entre alternativas possíveis, que é realizado de modo voluntário⁴⁰. Outrossim, relacionado, o conceito de liberdade no âmbito jurídico brasileiro está diretamente vinculado ao princípio da legalidade, que se encontra positivado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal⁴¹:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Assim, para o Ministro Luís Roberto Barroso, o conceito jurídico brasileiro de liberdade é a capacidade de não submissão a qualquer vontade, senão a da lei, desde que ela seja formal e materialmente constitucional⁴². Quanto ao direito fundamental da liberdade aplicado à LGPD, a lei aplica duas posições principais quanto a tutela de tal direito, sendo a garantia da *liberdade negativa*, vetando que o tratamento de dados possibilite uma intromissão na esfera de escolha do indivíduo, e garantindo a *liberdade positiva*, que permite que o titular dos dados tenha o controle de seus dados, e, portanto, o controle de sua privacidade⁴³.

Ainda se tratando do conceito de *liberdade positiva*, a LGPD regula o livre acesso aos dados armazenados através de seus titulares, que enseja o exercício da

³⁷ TEIXEIRA, Tarcisio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 19.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

³⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁴⁰ RABUSKE, Edivino Aloísio. **Antropologia filosófica**, 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 89.

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

⁴² BARROSO, Luís Roberto. Tutela e efetividade do direito constitucional à liberdade. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2001.

⁴³ TAMER, Maurício. **LGPD Comentada: artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 nov. 2024.

autodeterminação informativa⁴⁴, ou seja, possibilita o controle e a proteção dos dados pessoais do indivíduo⁴⁵.

Já o direito fundamental do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural é tido como a proteção do direito de liberdade na esfera individual, relacionado à constituição da personalidade, estando presente como um direito individual do desenvolvimento da personalidade da pessoa natural sem a intervenção de terceiros⁴⁶, ou seja, caracterizando o desenvolvimento da personalidade do indivíduo com o direito fundamental da liberdade, conforme destacado anteriormente, também tutelado pela LGPD.

Cabe destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana é basilar para o livre desenvolvimento da personalidade⁴⁷, reconhecendo o valor intrínseco a cada indivíduo, tal como o princípio da não discriminação, expresso no artigo 5º, inciso XLI⁴⁸, em que é punido qualquer discriminação que atente aos direitos e liberdades fundamentais.

Em relação ao contexto da Lei Geral de Proteção de dados, também é necessário relacionar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural à privacidade, considerando que a privacidade está inserida nos direitos da personalidade (previsto no artigo 21 do Código Civil⁴⁹), e segundo Danilo Doneda o avanço do direito à privacidade está associado à existência de condição material que capacite o sujeito para o controle de informações a seu respeito, e por consequência, consolide o livre desenvolvimento de sua personalidade⁵⁰.

Diante do exposto, fica evidente que a tutela dos direitos fundamentais da privacidade, liberdade e livre desenvolvimento da pessoa natural na LGPD é guiada por princípios, tendo como objeto central a Boa-fé Objetiva, e apoio dos princípios da transparência, finalidade e garantia de livre acesso aos dados do titular, assegurando o tratamento devido e maior segurança no uso e processamento dos dados pessoais.

Exauridas as considerações acerca do tema, o próximo tópico aprofundará a concepção de dados pessoais sensíveis e sua aplicação no contexto da LGPD.

4 O QUE SE ENTENDE POR DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS? APONTAMENTOS SOBRE O ART. 5º, II DA LGPD.

⁴⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coords). **Direito digital**: direito privado e internet. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019, p. 258.

⁴⁵ DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

⁴⁶ MIRANDA, Felipe Arady. O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2. p. 15. 2013.

⁴⁷ MENEZES, Renata Oliveira Almeida. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela da vontade do paciente terminal**. Orientador: Silvio Romero Beltrão. 2015. 185 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/22588/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20RENATA%20OLIVEIRA%20-%20DEFINITIVA.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

⁴⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

⁵⁰ Doneda, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 10-12.

A Lei Geral de Proteção de Dados traz em seu artigo 5º as definições de seus principais conceitos⁵¹, o que permite a sua melhor aplicabilidade prática. Os conceitos, ecoam a evolução jurídica dos regulamentos estrangeiros, adaptando-os de forma extremamente proveitosa para o ordenamento jurídico brasileiro⁵².

Como é sabido, a LGPD é baseada em grande parte no *General Data Protection Regulation*, assim, o regulamento estabelece em seu artigo 9º quais são considerados dados pessoais sensíveis para a União Europeia⁵³. Já a Lei Geral de Proteção de Dados, no artigo 5º, inciso II, regula o que é dado pessoal sensível de modo semelhante, porém adaptado à realidade brasileira⁵⁴:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

É necessário salientar que, por mais que a LGPD exija em muitos casos a interpretação extensiva de seus artigos, o rol constante no artigo 5º, inciso II, é taxativo, ou seja, os dados sensíveis são apenas aqueles dispostos no texto legislativo, nesse sentido, o STJ reforça a ideia de taxatividade do rol:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. IV - **O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos.** Os dados de natureza comum, pessoais, mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.”⁵⁵ (grifo nosso)

O dado pessoal sensível merece tratamento diferenciado justamente por possuir capacidade discriminatória caso seja usado de forma indevida, ou seja, decorre maior potencial lesivo se comparado com dados não sensíveis, portanto, o tratamento deverá ser realizado de forma mais criteriosa com uma avaliação conjunta de vários fatores acerca do contexto em que se insere o dado sensível⁵⁶.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

⁵² TAMER, Maurício. **LGPD Comentada:** artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 nov. 2024.

⁵³ ANDRADE, Gustavo Piva de. O GDPR e a Proteção de Dados Sensíveis. *In*: Migalhas. **Migalhas**. [S.l.]. 24 mai. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/280651/o-gdpr-e-a-protecao-dos-dados-sensiveis>. Acesso em: 13 out. 2024.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo em Recurso Especial 2130619.** Relator: Min. Francisco Falcão, 07 de março de 2023. Lex. Brasília, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28ARESP.clas.+e+%40num%3D%222130619%22%29+ou+%28ARESP+adj+%222130619%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁵⁶ TAMER, Maurício. **LGPD Comentada:** artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 nov. 2024.

Conforme estabelecido no artigo 11º da LGPD o tratamento dos dados sensíveis deve ocorrer somente com o consentimento do titular, de forma específica e destacada, para finalidades específicas, exceto nas hipóteses prevista no artigo 11º, inciso II, em que o consentimento do titular não é necessário, desde que o tratamento do dado seja necessário para⁵⁷:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

O disposto no artigo 11º é aplicado a todo tipo de tratamento de dados que revele dados pessoais sensíveis com potencial lesivo ao titular, exceto o determinado por legislação específica, e nos casos em que ocorra por parte dos órgãos e entidades públicas as hipóteses das alíneas “a” e “b” do artigo 11º, inciso II, será dada publicidade à dispensa de consentimento, para que sejam informados os casos em que as instituições realizem tratamento dos dados sensíveis, indicando informações claras e atualizadas sobre a finalidade, previsão legal, práticas e procedimentos utilizados para a execução de tal tratamento, que serão expostas em veículos de fácil acesso, preferencialmente em ambiente eletrônico⁵⁸.

Já no tocante à comunicação e ao compartilhamento dos dados pessoais sensíveis, por revelarem muito mais sobre o indivíduo do que dados pessoais gerais, é dedicada maior cautela no disposto pela LGPD⁵⁹, onde é coibida a comunicação ou uso compartilhado de dados sensíveis entre os controladores que possuam interesse de obtenção de vantagem econômica poderá ser vedada ou regulada pela ANPD ou desde que ouvidos os órgãos setoriais do poder público, no âmbito de suas competências.

Também é vedada a comunicação e/ou uso compartilhado entre controladores dos dados referentes à saúde, com o mesmo objetivo de obter vantagem econômica, exceção feita aos exemplos referentes a prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica e assistência à saúde, levando em consideração que as operadoras de planos privados de assistência à saúde são proibidas de utilizar o tratamento dos

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

⁵⁹ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual da LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados.** 2. ed. Leme-SP: Editora Mizuno, 2024. 218 p. ISBN: 978-65-5526-882-5.

dados de saúde para selecionar riscos de contratação de qualquer modalidade de serviço, tanto na contratação quanto na retirada dos favorecidos. Inseridos também os serviços de diagnose e terapia, permitindo portabilidade dos dados, desde que solicitada pelo titular, ou transações financeiras e administrativas que sejam resultados do uso dos serviços⁶⁰.

Conceituado o entendimento de dados pessoais sensíveis com base na Lei Geral de Proteção de Dados, nesse mesmo sentido, é necessário trazer algumas considerações acerca de política de privacidade, e disposições sobre boas práticas e governança na LGPD, conceitos que serão apresentados no subtópico a seguir.

4.1 A POLÍTICA DE PRIVACIDADE NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

Em se tratando de política de privacidade, antes, é necessário referir que a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta em seu capítulo VII, seção II, boas práticas e governança, em seu artigo 50º a LGPD expõe o conceito de governança em privacidade, onde é estabelecido condições para o regime organizacional e de funcionamento, procedimentos, reclamações e petições para titulares, padrões técnicos, normas de segurança, obrigações para os envolvidos no tratamento, ações educativas, mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos e demais aspectos do tratamento de dados⁶¹. Cabe salientar que a governança não é uma conduta obrigatória na Lei Geral de Proteção de Dados, sendo referida como faculdade do operador ou controlador no caput do artigo 50⁶².

O instrumento para o registro das regras estabelecidas pelo programa de governança em privacidade é denominado política de privacidade, o documento serve como um meio para a implementação da privacidade desde a concepção⁶³ com o objetivo de dar maior visibilidade ao tratamento de dados, demonstrando a atenção aos princípios da LGPD⁶⁴. Antes da elaboração de uma política de privacidade, é necessário o mapeamento dos dados pessoais, da finalidade, das bases legais que legitimam o tratamento e o uso dos dados em atendimento aos direitos do titular e aos princípios normativos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, também é

⁶⁰ TAMER, Maurício. **LGPD Comentada**: artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 nov. 2024.

⁶¹ INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO. Núcleo de Estudos Avançados sobre Registro de Imóveis Eletrônicos. Proteção de Dados e Registro Imobiliário. **Legal Grounds Institute**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2020/07/LGPDEstudoIRIB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

⁶³ Derivado do termo em inglês “*privacy by design*”, em que o projeto de um produto ou serviço é orientado por soluções tecnológicas que sejam pró-privacidade, ou seja, o produto ou serviço é desenvolvido buscando a privacidade desde a sua concepção. Conforme: BIONI, Bruno R. **Como o Brasil pode ter um Plano Nacional de IoT inovador para a proteção de dados pessoais?** Gen jurídico, 22.02.2018. e ALVES, Carla Segala; VAINZOF, Rony. **Privacy by design e proteção de dados pessoais**. Jota, 6 jul. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/direito-digital-privacy-design-e-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁶⁴ FREITAS, Carla. Como elaborar uma política de privacidade aderente à LGPD?. In: Serviço Federal de Processamento de Dados. **SERPRO**. Brasília, 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/elabora-politica-privacidade-aderente-lgpd-dados-pessoais>. Acesso em: 14 out. 2024.

necessário garantir que existam mecanismos técnicos que impeçam violações das diretrizes estabelecidas na política⁶⁵.

A política de privacidade deverá conter de modo claro e preciso as informações sobre a organização responsável pelo tratamento, dados pessoais e respectivas finalidades do tratamento, a base jurídica do tratamento, o prazo de retenção dos dados pessoais e as informações de contato do encarregado⁶⁶ da proteção de dados da organização, também devendo orientar como serão atendidos os direitos do titular dos dados, sendo transparente com o modo de acesso, retificação, exclusão e limitação dos dados fornecidos⁶⁷.

A política de privacidade deverá ter o objetivo de garantir a proteção dos dados pessoais aos titulares⁶⁸, constando no corpo de seu texto, quando aplicável, a medida de tratamento por legítimo interesse, que poderá ser efetuada por controlador, operador ou encarregado⁶⁹. Ainda, é possível que a política de privacidade mencione o uso de *cookies*, identificando quais e para qual finalidade, mas esse conteúdo poderá ser disponibilizado em separado, em um documento próprio⁷⁰.

Por fim, a política de privacidade deverá ser disponibilizada ao titular de dados antes do início do tratamento de dados, permitindo que o indivíduo avalie os termos do serviço oferecido, é necessário que a política esteja acessível, redigida em uma linguagem apropriada e de modo claro, constando a versão e a data de atualização, com registro das principais alterações, além de possuir um arquivo com as versões anteriores para consulta, assim, para que o tratamento de dados seja iniciado o usuário deverá demonstrar o consentimento expresso de concordância⁷¹.

Finalizadas as considerações acerca da política de privacidade e sua aplicação conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, no próximo tópico serão apresentadas algumas reflexões sobre o princípio da publicidade registral imobiliária e suas aplicações no ordenamento jurídico brasileiro.

5 REFLEXÕES SOBRE A PUBLICIDADE REGISTRAL IMOBILIÁRIA.

⁶⁵ SILVA, Julierme Rodrigues da; MELO, Loriza Andrade Vaz de (org.). **Guia sobre Privacidade desde a Concepção e por Padrão: PROGRAMA DE PRIVACIDADE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (PPSI)**. Brasília. 2024. *E-book* (50p.) Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/ppsi/guia_privacidade_concepcao.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

⁶⁶ Derivado do termo em inglês “*Data Protection Officer*” ou “*DPO*”. Conforme: ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on Data Protection Officers (‘DPOs’)**. Disponível em: http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=612048. Acesso em: 14 out. 2024

⁶⁷ FREITAS, Carla. Como elaborar uma política de privacidade aderente à LGPD?. *In*: Serviço Federal de Processamento de Dados. **SERPRO**. Brasília, 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/elabora-politica-privacidade-aderente-lgpd-dados-pessoais>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁶⁸ INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO. Núcleo de Estudos Avançados sobre Registro de Imóveis Eletrônicos. Proteção de Dados e Registro Imobiliário. **Legal Grounds Institute**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2020/07/LGPDEstudoIRIB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

⁶⁹ JOELSONS, Marcela. **Lei Geral de Proteção de Dados: Fronteiras do Legítimo Interesse**. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022. 244 p. ISBN: 978-65-5515-489-4.

⁷⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Testemunhos de conexão («cookies»)**. Bruxelas-Bélgica: União Europeia, 2019. Disponível em: https://european-union.europa.eu/cookies_pt. Acesso em: 14 out. 2024.

⁷¹ FREITAS, Carla. Como elaborar uma política de privacidade aderente à LGPD?. *In*: Serviço Federal de Processamento de Dados. **SERPRO**. Brasília, 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/elabora-politica-privacidade-aderente-lgpd-dados-pessoais>. Acesso em: 14 out. 2024.

Partindo da Constituição Federal de 1988⁷², que em seu artigo 37, assegura que a administração pública direta ou indireta obedecerá ao princípio da publicidade. Ainda da Constituição Federal, no artigo 236, fica estabelecido que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado e por delegação do Poder Público. Fato este, que está diretamente vinculado à publicidade dos registros imobiliários, exposta no artigo 16 e seguintes da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos)⁷³, assim, conforme esclarece Vinícius Cavalcante de Queiroz⁷⁴, a função da publicidade no Direito Imobiliário “está relacionada a tornar amplamente conhecido um fato ou situação jurídica”, ou seja, quando ocorre a averbação de um título no cartório de registros imobiliários, ficará disponível de forma transparente para todos os cidadãos, não podendo ser alegado como desconhecidos por terceiros. Conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, “a função primordial do registro imobiliário é tornar pública a situação de determinado bem”⁷⁵.

Evidente que a publicidade registral de imóveis não é um acesso escancarado aos documentos que comprovam que o título está averbado. No Brasil, tal princípio é exercido de forma “indireta”, isto é, ao solicitar alguma informação acerca do título registrado, deverá ser expedida uma informação/certidão de busca verbal, não sendo possibilitada a leitura direta dos livros registraes, conforme explica Alberto Gentil⁷⁶, tal fator trata-se de um “sistema da publicidade indireta” que não possibilita o “acesso direto ao acervo do cartório pelo interessado”.

Ainda, considerando que o serviço de registro é exercido em caráter privado por meio de delegação, em 1994 foi sancionada a lei 8.935⁷⁷ que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal⁷⁸, determinando que o oficial registrador é o profissional do direito dotado de fé pública, devendo assegurar os registros e livros armazenados na serventia, que em regra, visando a segurança dos documentos, não terá o acesso franqueado ao público, conforme o artigo 30 da lei precitada. Porém, em certa

⁷² BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 out. 2024.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 14 out. 2024.

⁷⁴ QUEIROZ, Vinícius Cavalcante de. **O DIREITO IMOBILIÁRIO: princípio da publicidade no registro de imóveis**. Orientador: Ana Celuta Fulgêncio Taveira. 2023. 6 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Alfredo Nasser, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://www.unifan.edu.br/unifan/aparecida/wp-content/uploads/sites/2/2023/03/O-DIREITO-IMOBILIARIO-principio-da-publicidade-no-registro-de-imoveis.pdf>. acesso em: 14 out. 2024.

⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul (2ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 50946102520248217000. Ementa: Agravo de instrumento. Direito tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade acolhida. Reconhecida ilegitimidade passiva na origem. Dever de comunicar a transferência da titularidade do imóvel ao fisco. Publicidade da averbação da matrícula do imóvel. Princípio da causalidade. Possibilidade de condenação da fazenda pública ao pagamento de honorários advocatícios. Relatora: Laura Louzada Jaccottet, 11/09/2024. **Lex**.

⁷⁶ GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644773/>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 8.935, 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

contradição, a Lei 6.766/1979⁷⁹ apresenta a publicidade direta, que assegura a qualquer pessoa a consulta de qualquer documento depositado em cartório, a qualquer tempo e sem a necessidade de pagamento de custas. Assim, na prática, a consulta aos documentos é feita com certa cautela, mas é plenamente acessível ao público, conforme informação constante no sistema do Registro de Imóveis do Brasil, basta saber o estado, a cidade, a unidade registral em que a propriedade se encontra e realizar a solicitação formal diretamente na unidade.

Assim, além do apresentado sobre a responsabilidade originária do oficial registrador, cumpre ressaltar que Hely Lopes Meirelles⁸⁰ entende que em atos que atentem contra a segurança de documentos públicos, o Estado deveria responder de modo subsidiário, posição que foi referendada no STJ (Recurso Especial 1.163.652-PE)⁸¹, no entanto, o STF (Recurso Extraordinário 842.846-SC)⁸² entendeu que o Estado possui responsabilidade objetiva pelos atos de registradores oficiais e tabeliães que causarem danos a terceiros no exercício de suas funções.

Tendo em vista o discorrido, conforme o estudo⁸³ Coordenado pelo Professor Juliano Souza de Albuquerque Maranhão acerca da proteção de dados e o registro imobiliário, fica claro que em sentido jurídico estrito a publicidade registral não trata-se da difusão ou publicação indiscriminada e desenfreada dos dados registrados, além disso, como será exposto ao discorrer do texto, os dados pessoais extraídos dos documentos controlados pelos cartórios não são públicos no sentido “*Res Nullius*”, e da mesma forma, não são propriedade do estado, os dados pessoais derivam do direito da personalidade, ou seja, a sua titularidade pertence ao sujeito que ali consta. O estudo também demonstra que não há interesse público nos dados guardados, mas sim, estritamente na atividade registral e seu processamento de dados.

Além disso, um dos exemplos amplamente conhecido acerca do sigilo quanto à publicidade registral é no que tange a alteração de gênero e prenome nos registros de nascimento e casamento de pessoa transgênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo que o Provimento n° 73⁸⁴ do Conselho Nacional de Justiça,

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

⁸⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial 1.163.652-PE. Processual civil e administrativo. Ofensa ao art. 535 do cpc não configurada. Cartório não oficializado. Atividade delegada. Art. 22 da lei 8.935/1994. Responsabilidade objetiva do tabelião e subsidiária do estado. Desnecessidade de denunciação à lide. Dano moral. Súmula 7/stj. Divergência jurisprudencial. Súmula 83/STJ. Relator: Min. Herman Benjamin, 01 de junho de 2010. **Lex**. Brasília.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 842.846-SC. EMENTA: direito administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dano material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777. Atividade delegada. Responsabilidade civil do delegatário e do estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. Serventias extrajudiciais. Art. 236, §1º, da constituição da república. Responsabilidade objetiva do estado pelos atos de tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Possibilidade. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. **Lex**. Brasília.

⁸³ INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO. Núcleo de Estudos Avançados sobre Registro de Imóveis Eletrônicos. Proteção de Dados e Registro Imobiliário. **Legal Grounds Institute**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2020/07/LGPDEstudoIRIB.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁸⁴ BRASIL. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**, Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro

em seu 5º artigo dispõe que tais alterações terão natureza sigilosa, portanto tais nomes anteriormente apresentados não poderão constar nas certidões, salvo por requisição expressa ou determinação judicial.

Outro exemplo que traz o compartilhamento de dados pessoais entre o registro público e o Estado através de ofícios ou demais tipos de comunicação, é o regulado pelo amplamente debatido Provimento 88/19⁸⁵ do Conselho Nacional de Justiça que visa a prevenção das atividades ligadas ao financiamento ao terrorismo e lavagem de dinheiro, onde o registrador oficial é obrigado a comunicar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) nos casos em que houver indícios dos atos tipificados.

A partir do advento da LGPD, muito se debateu à época se a promulgação da lei implicaria ou geraria algum impedimento nos cartórios e servidões.

Quanto à aplicação legal, no artigo 23, §4º, da LGPD⁸⁶, é determinado que os serviços notariais delegados pelo poder público terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público referidos no caput do artigo (que remete à lei nº 12.527 - Lei de Acesso à Informação⁸⁷), no que tange a necessidade de atendimento de sua finalidade pública, na persecução de seu interesse público e com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Assim, conforme expõe Ednilson Eliézer Souza Costa em seu artigo⁸⁸ na Confederação Nacional de Notários e Registradores, os registros de imóveis “deveriam submeter-se ao regimento legal, tendo em vista o caráter de perpetuidade no tratamento de dados”, devido ao fato de que, a partir do momento da prenotação do título extrajudicial, já existe armazenamento e tratamento de dados, o exemplo hipotético trazido pelo Bacharel é o registro de um imóvel, que após anos, e devido ao interesse pessoal, um terceiro solicite informações acerca do ato jurídico ocorrido à época. Assim, o terceiro receberá o acesso ao necessário por meio de certidão ou informação independentemente do tempo decorrido.

Por seu turno, quanto à lavratura de certidões no que tange os “braços” da LGPD, e acerca do exposto acima, conforme o artigo 16. da Lei de Registros

Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623> Acesso em: 14 out. 2024.

⁸⁵ BRASIL. **Provimento nº 88, de 01 de outubro de 2019**, Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3025> Acesso em: 14 out. 2024.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

⁸⁸ COSTA, Ednilson Eliézer Souza. A LGPD e o princípio da publicidade no registro de imóveis sob o viés do Provimento n. 23/2020 da CGJ. **Confederação Nacional de Notários e Registradores**, [s. l.], 15 fev. 2023 Disponível em: [https://cnr.org.br/site/artigo-a-lgpd-e-o-principio-da-publicidade-no-registro-de-imoveis-sob-o-vies-do-provimento-n-23-2020-da-cgj-por-ednilson-eliezer-souza-costa/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20publicidade%20estSTF%20\(RE%20842.846-SC%C3%A1,s%C3%B3%20C3%A9%20dono%20quem%20registra%E2%80%9D](https://cnr.org.br/site/artigo-a-lgpd-e-o-principio-da-publicidade-no-registro-de-imoveis-sob-o-vies-do-provimento-n-23-2020-da-cgj-por-ednilson-eliezer-souza-costa/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20publicidade%20estSTF%20(RE%20842.846-SC%C3%A1,s%C3%B3%20C3%A9%20dono%20quem%20registra%E2%80%9D). Acesso em: 14 out. 2024.

Públicos⁸⁹, considerando que o acesso aos dados registrais é realizado por meio da lavratura de certidões, é impedido ao oficial liberar o acesso total aos livros. Ainda sobre a lavratura das certidões, conforme o estudo⁹⁰ do Instituto de Registro Imobiliário Brasileiro, mais especificamente realizado por seu Núcleo de Estudos Avançados sobre o Registro de Imóveis Eletrônicos, existe uma outra questão acerca da temática, que é a avaliação se no caso concreto seria necessário exigir do terceiro interessado certos esclarecimentos acerca do contexto particular ou finalidade pela qual o sujeito teria o interesse. Ainda no estudo, é citada a legislação alemã, onde é determinado que toda a solicitação de certidão deverá ser acompanhada de prova que demonstre o legítimo interesse em obter tais informações.

Antes de prosseguir ao próximo tópico, ainda no que tange a publicidade registral imobiliária, agora no contexto da proteção de dados, faz-se necessária a exposição de alguns conceitos, nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados define em seu artigo 5º, inciso VI⁹¹, a figura do controlador de dados, sendo toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões sobre o tratamento dos dados pessoais, como define a ANPD, “o controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de e dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. Entre essas decisões, incluem-se as instruções fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais”⁹².

Do controlador, surge a figura do operador, definido no artigo 5º, inciso VII⁹³, também pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que executa as ordens do controlador, tratando os dados em nome do controlador e conforme a finalidade por ele delimitada⁹⁴. O operador deve ser pessoa distinta do controlador, porém, agindo em conformidade com os interesses deste, o que não afasta a independência do operador em relação aos conhecimentos do serviço pelo qual foi delegado⁹⁵.

Em vista à necessidade de regulamentar as disposições da LGPD acerca do tratamento de dados pessoais nas serventias extrajudiciais, e à luz do princípio da publicidade que orienta a prática dos atos notariais e registrais, o Conselho Nacional

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

⁹⁰ INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO. Núcleo de Estudos Avançados sobre Registro de Imóveis Eletrônicos. Proteção de Dados e Registro Imobiliário. **Legal Grounds Institute**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2020/07/LGPDEstudoIRIB.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024

⁹² AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo Para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Brasília: ANPD, 2021. 23 p. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024

⁹⁴ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual da LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. Leme-SP: Editora Mizuno, 2024. 218 p. ISBN: 978-65-5526-882-5.

⁹⁵ LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE INTERNET. **Controlador ou Operador, quem sou eu?**: Cartilha sobre agentes de tratamento de dados pessoais. Brasília: LAPIN, 2021. 27 p. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Cartilha-Controlador-ou-Operador-quem-sou-eu-LAPIN.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

de Justiça publicou o provimento nº 134/2022⁹⁶, expedido pela Ministra Maria Thereza de Assis Mouta, que estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.

O provimento dá um importante passo, à medida que define em seu artigo 4º o controlador de dados como responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares das serventias, interventores ou interinos, a quem compete a tomada de decisões acerca do tratamento dos dados. Ainda no art. 4º, agora em seu parágrafo único, é exposto que os administradores dos Operadores Nacionais de Registros Públicos e de Centrais de serviços compartilhados serão, para fins legais, os controladores de dados pessoais. O artigo 5º do mesmo provimento ainda caracteriza o operador (apresentado no artigo 5º, inciso VII da LGPD⁹⁷) como pessoa alheia ao quadro funcional da serventia, que é contratada para serviço específico que realize tratamento de dados em nome e por ordem do controlador antes definido.

A caracterização do controlador e a especificação do operador no contexto registral por meio do provimento é importante para a facilitação na apuração de ocorrência de dano por violação da lei, que é definido pelo regime da responsabilidade civil nos artigos 42º, caput e 44º, parágrafo único da LGPD onde existem alguns debates doutrinários para a definição de tal responsabilização, se seria objetiva ou subjetiva, mas é marcado pela solidariedade entre controladores e o operador⁹⁸, ainda sobre a questão da responsabilização dos atos danosos, o provimento 134/2022⁹⁹ vai de encontro com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que consolidou através do Tema 777 a responsabilidade objetiva do estado pelos atos praticados por tabeliões e registradores que, no exercício de suas funções cause danos a terceiros¹⁰⁰.

Elucidadas as considerações acerca da publicidade registral imobiliária, e em virtude do estudo relacionando-a com o tratamento de dados no Brasil, o próximo tópico tecerá uma análise quanto ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e a aplicação do registro de imóveis de forma eletrônica.

⁹⁶ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 24 ago. 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

⁹⁸ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; PEROTTA, Maria Gabriela Venturoti. O Provimento 134/22 do CNJ e a Aplicação da LGPD aos Serviços Notariais e de

Registro. In: Migalhas. **Migalhas**. Ribeirão Preto, 16 set. 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/373576/provimento-134-22-do-cnj-e-a-aplicacao-da-lgpd-aos-servicos-notariais>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 24 ago. 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Tema 777 - Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliões e oficiais de registro no exercício de suas funções. Paradigma: RE 842.846. Relator: Min. Luiz Fux. DJe Nr. 172, de 08/07/2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777>. Acesso em: 15 out. 2024.

6 COMENTÁRIOS ACERCA DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR) E O FUNCIONAMENTO PRÁTICO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA FORMA ELETRÔNICA.

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do provimento nº 47/2015¹⁰¹, posteriormente alterado pelo provimento nº 89/2019¹⁰², com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o poder judiciário, a administração pública e o público em geral, além da adoção de medidas de governança corporativa¹⁰³ das serventias de registro de imóveis.

Os elementos do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis estão dispostos no artigo 8º, §3º do provimento¹⁰⁴:

- I – o registro imobiliário eletrônico;
- II – os repositórios registrais eletrônicos formados nos órgãos de registro de imóveis para o acolhimento de dados e para o armazenamento de documentos eletrônicos;
- III – os serviços destinados à recepção e ao envio de documentos e títulos em formato eletrônico para o usuário que fez a opção pelo atendimento remoto, prestados pelo SAEC e pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados nos estados e no Distrito Federal;
- IV – os serviços de expedição de certidões e de informações, em formato eletrônico, prestados aos usuários presenciais e remotos;
- V – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário e a administração pública.

Já a figura do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) surge a partir da lei 13.465/2017¹⁰⁵, que em seu 76º caracteriza o ONR como implementador e operador em âmbito nacional do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis, caracterizado como pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

¹⁰¹ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 47, Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis.. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 18 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2510>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁰² BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 89, Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3131>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁰³ Governança corporativa pode ser entendida como um conjunto de princípios, propósitos, processos e práticas que rege o sistema de poder e os mecanismos de gestão em que as empresas e corporações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, basicamente regulam a gestão da corporação para a maximização de bons resultados. Segundo: ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 89, Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3131>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

Além de implementar e operar o SREI, o ONR administra um fundo de custeio para as operações do sistema.

O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis é regulado pela Corregedoria Nacional de Justiça, com base nas diretrizes e funções também constantes no provimento nº 89/2019¹⁰⁶, e tem como propósitos “projetar, implementar e operar o SREI no Brasil mediante a integração em rede de todas as unidades de Registro de Imóveis em território nacional, atuando em cooperação com a Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias Gerais de justiça dos estados e do Distrito Federal”, “apoiar os oficiais de registro de imóveis para utilização de recursos eletrônicos aplicáveis ao Registro de Imóveis, visando manter a prestação do serviço público delegado na vanguarda da tecnologia e melhorar o ambiente de negócios imobiliários do País” e “operar o Registro Imobiliário Digital, nome fantasia do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado do Registro de Imóveis (SAEC), com a finalidade de prestar serviços digitais e criar opção de acesso remoto aos serviços prestados por todas as unidades de Registro de Imóveis no País, em um único ponto na Internet”¹⁰⁷.

Ainda, o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis tem a atribuição de coordenar os integrantes do SREI, sendo eles os oficiais de registro de imóveis de cada estado e do Distrito Federal, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado e as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, criados pelos oficiais de registro mediante ato normativo das Corregedorias Gerais de Justiça¹⁰⁸.

Na data de publicação do presente estudo o portal de integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis é composto pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado e pelos sistemas Penhora On-line, Ofício Eletrônico e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens¹⁰⁹.

No que se refere a relação das serventias com as centrais estaduais e o ONR, o SREI está inserido no dever de conservação funcional dos dados registrais, ensejando a sua sistematização de forma eficiente para o funcionamento do serviço registral¹¹⁰. De acordo com o provimento nº 89/2019 do CNJ, os oficiais de registro continuam obrigados a manter armazenados e conservados os livros e documentos, e realizar as inscrições e lavraturas de certidões, ou seja, mesmo com um sistema de registro eletrônico, ainda existe o exercício da função pública registral nas serventias.

¹⁰⁶ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 89, Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3131>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁰⁷ OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **ONR**. Propósitos da ONR. Brasília: ONR, 2022. Disponível em: <https://onr.org.br/propositos-do-onr/>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 89, Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3131>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁰⁹ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **CNJ**. Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/srei/>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹¹⁰ INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO. Núcleo de Estudos Avançados sobre Registro de Imóveis Eletrônicos. Proteção de Dados e Registro Imobiliário. **Legal Grounds Institute**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2020/07/LGPDEstudolRIB.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

A operação do Operador Nacional do SREI é visivelmente compatível com as leis 6.015/73¹¹¹ e 13.709/2018¹¹², desde que o ONR, e por consequência seus serviços não compartilhem dados pessoais com instituições privadas, respeite os princípios da transparência, finalidade e garantia de livre acesso (aprofundados no tópico 3 do presente estudo) e não realizem serviços de competência exclusiva dos oficiais registradores¹¹³.

Reforçando os conceitos apontados no tópico anterior, é necessário esclarecer que, por mais que o ONR possua a nomenclatura de “Operador”, a instituição atua como controladora de dados, considerando que a ela competem as decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais, com base no artigo 6º, inciso VI, da LGPD¹¹⁴ em consonância com o provimento 134/2022¹¹⁵.

Diante do exposto sobre o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, e o funcionamento do sistema de registro de imóveis de modo eletrônico, é necessário apresentar as práticas de boas práticas e de governança aplicadas ao contexto do ONR, que serão apresentadas no tópico a seguir.

6.1 POLÍTICA DE PRIVACIDADE EMPREGADA NO ONR.

O subtópico 4.1 do presente estudo aponta o desenvolvimento e o significado de uma política de privacidade com base nos apontamentos feitos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Como já demonstrado, a política de privacidade é o documento apto a registrar as regras estabelecidas no programa de governança em privacidade, no caso do registro imobiliário, é o meio para comprovação a observância de regras em conformidade com os dispositivos legais¹¹⁶.

Já no caso dos registros públicos, a criação de uma política protetiva de dados serve como baliza para garantir o devido tratamento de dados, assegurando a responsabilização e aplicação de sanções administrativas pelo mal tratamento do dado pessoal, garantindo a transparência e o respeito pela privacidade do usuário¹¹⁷.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

¹¹³ INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO. Núcleo de Estudos Avançados sobre Registro de Imóveis Eletrônicos. Proteção de Dados e Registro Imobiliário. **Legal Grounds Institute**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2020/07/LGPDEstudoIRIB.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

¹¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹¹⁶ INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO. Núcleo de Estudos Avançados sobre Registro de Imóveis Eletrônicos. Proteção de Dados e Registro Imobiliário. **Legal Grounds Institute**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2020/07/LGPDEstudoIRIB.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹¹⁷ COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS. **Guia de boas práticas**: Lei geral de proteção de dados (LGPD). Brasília: Gov.br, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/guias/guia_lgpd.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

Cada registro público no Brasil possui sua particularidade, o seu tipo de tratamento de dados depende de uma série de fatores, como a sua geolocalização, a idade, condição socioeconômica e escolaridade pode afetar a necessidade de maior cuidado ou tratamentos diferenciados aos dados pessoais, por isso, a política de privacidade deve ser adaptada para cada registro público, podendo valer-se de medidas auxiliares¹¹⁸, como a série ISO¹¹⁹ 27000, que é a série de normas internacionais que buscam a padronização do uso e tratamento dos dados, bem como a sua proteção, sendo as normas mais conhecidas a ISO 27001¹²⁰ e a ISO 27002¹²¹, que são as regras relacionadas à segurança de dados digitais e sistemas de armazenamento eletrônico de dados, seus conceitos são relacionados com a segurança informacional, sendo projetadas para serem aplicáveis a qualquer tipo de corporação, sendo absolutamente úteis no momento de concepção de uma política de privacidade ou até mesmo para nortear o plano de governança¹²².

O estudo¹²³ organizado pelo Núcleo de Estudos Avançados sobre Registro de Imóveis Eletrônicos do IRIB, já citado diversas vezes pelo presente artigo, evidencia que as regras acima dispostas abrangem todo o contexto dos registros imobiliários, portanto seria necessário que houvesse uma padronização de regras que sejam norteadoras, para que ocorra a devida manutenção de proteção de dados nas serventias, portanto, o núcleo esclarece que seria recomendável a adoção de uma “Política Geral de Proteção de Dados”, ensejada pelo ONR, e que fosse aplicável em todas as serventias, facilitadas as devidas adaptações para que contemple a realidade dos ambientes registrares brasileiros. Cabe ainda destacar que o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis possui uma política de privacidade¹²⁴, que contempla as informações destacadas no tópico 4.1 deste estudo, reconhecendo a importância da privacidade e atendendo à LGPD, apresentando a fundamentação legal, no entanto, tal política de privacidade não seve como uma política geral de proteção de dados, mas sim, como uma apresentação das diretrizes que traduzem o plano de governança nos sistemas de acesso público do ONR, como exemplo, os

¹¹⁸ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual da LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. Leme-SP: Editora Mizuno, 2024. 218 p. ISBN: 978-65-5526-882-5.

¹¹⁸ INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO. Núcleo de Estudos Avançados sobre Registro de Imóveis Eletrônicos. Proteção de Dados e Registro Imobiliário. **Legal Grounds Institute**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2020/07/LGPDEstudoIRIB.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹¹⁹ Sigla para a “*International Organization for Standardization*”, que é uma organização não governamental internacional, sediada em Genebra na Suíça, e reúne mais de 100 países, incluindo o Brasil, com objetivo de padronizar e elaborar normas internacionais, voluntárias e consensuais, no Brasil sendo representada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. De acordo com: D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental Econômico e a ISO 14000**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 236 p. ISBN: 978-8520334577.

¹²⁰ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO 27001: *information security management systems (ISMS)*. Genebra. 2022.

¹²¹ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO 27002: *provides guidance for organizations looking to establish, implement, and improve an Information Security Management System (ISMS) focused on cybersecurity*. Genebra. 2022.

¹²² SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual da LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. Leme-SP: Editora Mizuno, 2024. 218 p. ISBN: 978-65-5526-882-5.

¹²³ INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO. Núcleo de Estudos Avançados sobre Registro de Imóveis Eletrônicos. Proteção de Dados e Registro Imobiliário. **Legal Grounds Institute**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2020/07/LGPDEstudoIRIB.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹²⁴ OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **ONR**. Política de Privacidade. Brasília: ONR - RI Digital, 2023. Disponível em: <https://registradores.onr.org.br/Auth/PoliticaPrivacidade.aspx>. Acesso em: 15 out. 2024.

sites do ONR¹²⁵ e RI Digital¹²⁶ (antes chamado Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC).

Exposto a aplicação da política de privacidade voltada ao contexto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico, passa-se agora para a conclusão do presente estudo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizada a análise acerca do tema, conclui-se que a Lei Geral de Proteção de Dados ensejou uma enorme mudança no contexto cotidiano brasileiro, é notável que todos os setores da economia são afetados, setores estes, que agora devem se atentar para o tratamento dos dados pessoais, e tratamento dos dados pessoais sensíveis, realizando todos os seus atos à luz dos princípios da boa-fé, transparência, finalidade, garantia de livre acesso e demais princípios constantes no artigo 6º da LGPD. Para além da régua principiológica, é necessário o cumprimento com os deveres legais, à luz da LGPD e da Constituição Federal.

Além do impacto nos setores econômicos, a lei em comento tem ainda uma repercussão exponencial, considerando a evolução tecnológica que cada vez mais surpreende os cidadãos, e a capilarização das tecnologias, que permeiam de modo crescente os aspectos mais simples da vida cotidiana. Fatores como os citados anteriormente geram debates acerca da vigilância e o respeito aos direitos fundamentais tutelados pela Lei Geral de Proteção de Dados, sendo necessária a contínua observação e discussão sobre a aplicação da lei, tendo em vista que ainda tão recente.

É importante observar que a categorização dos dados pela LGPD, adaptando as informações herdadas do regulamento geral europeu sobre a proteção de dados, é de suma importância, pois, ao diferenciar dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado, dado pessoal de acesso público, dado pessoal tornado manifestadamente público e dado pessoal pseudonimizado, facilita o tratamento de dados e a responsabilização pelo seu mal gerenciamento.

Também é necessário reforçar que a ideia de governança e boas práticas, concebida ao que tudo indica no ano de 1992, evoluiu e foi aplicada em diferentes contextos e legislações, e hoje encontra-se contida na seção II da LGPD, sendo absolutamente condizente com o contexto da lei, conduzindo a ideia de política geral de proteção de dados e política de privacidade, que são mecanismos auxiliares para a tutela dos direitos fundamentais já comentados.

Quanto ao tema do tratamento de dados no âmbito registral, mais precisamente no tocante ao princípio da publicidade registral imobiliária, não há grande discussão doutrinária, é pacificado que a publicidade registral de imóveis não implica no compartilhamento escancarado de dados, mas sim, considerando a adoção do sistema de consulta indireta no Brasil, a publicidade de tais dados é feita de modo controlado, vetando o acesso livre aos livros nas serventias. Pode-se também afirmar que não ocorreram grandes discussões jurisprudenciais nesse sentido, o que indica grande objetividade e clareza na redação da lei vigente.

¹²⁵ OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **ONR**. Brasília: ONR, 2024. Disponível em: <https://onr.org.br/>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹²⁶ OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **RI DIGITAL**. Brasília: RI Digital, 2024. Disponível em: <https://registradores.onr.org.br/>. Acesso em: 15 out. 2024.

Não obstante o entendimento doutrinário pacificado, a ascensão da LGPD causa um grande impacto nos registros imobiliários, que constitucionalmente demandam eficiência. Ocorre que a LGPD em relação a Lei de Registros Públicos e a aplicação prática nas serventias registrais demanda a caracterização de certas figuras (como a de controlador, operador e encarregado), e o cumprimento de diversas diretrizes que asseguram o devido tratamento dos dados. Considerando isso, é nítido que o Conselho Nacional de Justiça, em atenção aos conceitos destacados, emite provimentos (principalmente o provimento nº 134/2022) que regulam o tratamento dos dados nas serventias, esclarecendo conceitos trazidos pela LGPD, somados aos ditames da Lei de Registros Públicos e aplicando-os ao registro imobiliário.

Isso tudo, somado à necessidade de modernização dos serviços de registro de imóveis, tendo em vista a crescente tecnológica, demonstra a preocupação das instituições reguladoras, principalmente da Corregedoria Geral de Justiça ao determinar a criação do Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário, visando o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o poder judiciário, a administração pública e o público em geral, além da adoção de medidas de governança corporativa.

Para além da concepção do SREI, a criação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário é de grande valia para o funcionamento regular do sistema, e considerando a tamanha importância da instituição, o ONR precisa também atender os requisitos constantes na LGPD somados aos ditames da Lei de Registros Públicos e demais provimentos do CNJ. Somando a necessidade de atendimento aos requisitos legais, tudo indica que a adoção de boas práticas e de governança na atuação do ONR é de extrema valia para que sejam assegurados os direitos fundamentais regulados pela LGPD, tal como o atendimento aos princípios da proteção de dados. Destaca-se que o Operador Nacional do SREI possui uma política de privacidade que é publicada nos seus sistemas de acesso público e regula o tratamento de dados em algumas aplicações, mas não rege o tratamento em todos os âmbitos do Registro Eletrônico de Imóveis, assim, o presente estudo conclui que é indicado ao ONR a realização de uma política geral de proteção de dados que regule o tratamento dos dados pessoais em todos os aspectos do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, visando o devido tratamento dos dados, assegurando a segurança, a privacidade e a manutenção de boas práticas.

Outrossim, é necessário mencionar que o presente trabalho não teve a intenção de exaurir a análise do tema, mas sim, fomentar a sua reflexão, indicando a importância da temática, que se mostra extremamente atual e certamente irá gerar muitos debates, considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados é ainda recente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Carla Segala; VAINZOF, Rony. **Privacy by design e proteção de dados pessoais**. Jota, 6 jul. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/direito-digital-privacy-design-e-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 14 out. 2024.

ANDRADE, Gustavo Piva de. O GDPR e a Proteção de Dados Sensíveis. *In*: Migalhas. **Migalhas**. [S.l.]. 24 mai. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/280651/o-gdpr-e-a-protecao-dos-dados-sensiveis>. Acesso em: 13 out. 2024.

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs')**. Disponível em:

http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=612048. Acesso em: 14 out. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo Para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Brasília: ANPD, 2021. 23 p. Disponível em:

https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

BARRICHELLO, Eugenia Maria Mariano da Rocha; MOREIRA, Elizabeth Huber. **A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea**: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. Intexto, Porto Alegre, v. 33, 2015. 1807-8583.

BARROSO, Luís Roberto. Tutela e efetividade do direito constitucional à liberdade. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2001.

BIONI, Bruno R. **Como o Brasil pode ter um Plano Nacional de IoT inovador para a proteção de dados pessoais?** Gen jurídico, 22.02.2018.

BIONI, Bruno Ricardo. **Inovar pela Lei**, FGV Executivo (Fundação Getúlio Vargas), v. 18 n. 04, jul/agosto 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: A função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. 4 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 1998. Art. 5º, LXXIX: "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 47, Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis.. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 18 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2510>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 89, Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da

Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3131>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **CNJ**. Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/srei/>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**, Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623> Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Provimento nº 88, de 01 de outubro de 2019**, Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores

visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3025> Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial 1.163.652-PE. Processual civil e administrativo. Ofensa ao art. 535 do cpc não configurada. Cartório não oficializado. Atividade delegada. Art. 22 da lei 8.935/1994. Responsabilidade objetiva do tabelião e subsidiária do estado. Desnecessidade de denúncia à lide. Dano moral. Súmula 7/stj. Divergência jurisprudencial. Súmula 83/STJ. Relator: Min. Herman Benjamin, 01 de junho de 2010. **Lex**. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo em Recurso Especial 2130619**. EMENTA: processual civil e administrativo. Indenização por dano moral. Vazamento de dados pessoais. Dados comuns e sensíveis. Dano moral presumido. Impossibilidade. Necessidade de comprovação do dano. Relator: Min. Francisco Falcão, 07 de março de 2023. **Lex**. Brasília, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28ARESP.clas.+e+%40num%3D%222130619%22%29+ou+%28ARESP+adj+%222130619%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 842.846-SC. EMENTA: direito administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dano material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777. Atividade delegada. Responsabilidade civil do delegatário e do estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. Serventias extrajudiciais. Art. 236, §1º, da constituição da república. Responsabilidade objetiva do estado pelos atos de tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Possibilidade. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. **Lex**. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Tema 777 - Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. Paradigma: RE 842.846. Relator: Min. Luiz Fux. DJe Nr. 172, de 08/07/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777>. Acesso em: 15 out. 2024.

COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS. **Guia de boas práticas: lei geral de proteção de dados (LGPD)**. Brasília: Gov.br, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/guias/guia_lgpd.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

Confederação Nacional do Transporte. Como funciona o Waze, principal app de navegação por GPS. In: **Confederação Nacional do Transporte**. CNT. Brasília, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/como-funciona-waze-principal-app-navegacao-gps>. Acesso em: 12 out. 2024.

COSTA, Ednilson Eliézer Souza. A LGPD e o princípio da publicidade no registro de imóveis sob o viés do Provimento n. 23/2020 da CGJ. **Confederação Nacional de Notários e Registradores**, [s. l.], 15 fev. 2023 Disponível em: [https://cnr.org.br/site/artigo-a-lgpd-e-o-principio-da-publicidade-no-registro-de-imoveis-sob-o-vies-do-provimento-n-23-2020-da-cgj-por-ednilson-eliezer-souza-costa/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20publicidade%20estSTF%20\(RE%20842.846-SC%C3%A1,s%C3%B3%20%C3%A9%20dono%20quem%20registra%E2%80%9D.](https://cnr.org.br/site/artigo-a-lgpd-e-o-principio-da-publicidade-no-registro-de-imoveis-sob-o-vies-do-provimento-n-23-2020-da-cgj-por-ednilson-eliezer-souza-costa/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20publicidade%20estSTF%20(RE%20842.846-SC%C3%A1,s%C3%B3%20%C3%A9%20dono%20quem%20registra%E2%80%9D.) Acesso em: 14 out. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: MPRJ, ed. 70, ano 2018. p. 179.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental Econômico e a ISO 14000**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 236 p. ISBN: 978-8520334577.k

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 10-12.

DONEDA, Danilo. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**.

DUFFY, Clare. Meta faz acordo de US\$ 725 milhões para encerrar caso sobre Cambridge Analytica. In: **CNN**. CNN Brasil. Nova Iorque, 23 dez. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/meta-faz-acordo-de-us-725-milhoes-para-encerrar-caso-sobre-cambridge-analytica/#goog_rewarded. Acesso em: 12 out. 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; PEROTTA, Maria Gabriela Venturoti. O Provimento 134/22 do CNJ e a Aplicação da LGPD aos Serviços Notariais e de Registro. In: Migalhas. **Migalhas**. Ribeirão Preto, 16 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/373576/provimento-134-22-do-cnj-e-a-aplicacao-da-lgpd-aos-servicos-notariais>. Acesso em: 15 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FREITAS, Carla. Como elaborar uma política de privacidade aderente à LGPD?. In: Serviço Federal de Processamento de Dados. **SERPRO**. Brasília, 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/elabora-politica-privacidade-aderente-lgpd-dados-pessoais>. Acesso em: 14 out. 2024.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644773/>. Acesso em: 14 out. 2024.

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul- Comitê para implementação de diretrizes e plano de adequação à LGPD de Mato Grosso do (org.). **Cartilha LGPD**. Campo Grande, MS. 2021. *E-book* (41p.) Disponível em: https://www.lgpd.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Cartilha_LGPD-com-links.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

GRASSEGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. The data that turned the world upside down. **Motherboard**, 28 jan. 2017. Disponível em: https://www.vice.com/en_us/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win. Acesso em: 10 out. 2024.

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO. Núcleo de Estudos Avançados sobre Registro de Imóveis Eletrônicos. Proteção de Dados e Registro Imobiliário. **Legal Grounds Institute**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2020/07/LGPDEstudolRIB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO 27001: *information security management systems (ISMS)*. Genebra. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO 27002: *provides guidance for organizations looking to establish, implement, and improve an Information Security Management System (ISMS) focused on cybersecurity*. Genebra. 2022.

JOELSONS, Marcela. **Lei Geral de Proteção de Dados: Fronteiras do Legítimo Interesse**. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022. 244 p. ISBN: 978-65-5515-489-4.

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE INTERNET. **Controlador ou Operador, quem sou eu?**: Cartilha sobre agentes de tratamento de dados pessoais. Brasília: LAPIN, 2021. 27 p. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Cartilha-Controlador-ou-Operador-quem-sou-eu-LAPIN.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 258.

LISBOA, Roberto Senise. O consumidor na sociedade da informação. **Revista do direito do consumidor**, ano 16, n.61, p. 214-215, jan.-mar. 2007.

Machado Meyer Advogados. As principais mudanças na Lei Geral de Proteção de Dados. In: Globo. **Valor Econômico**. Rio de Janeiro, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/machado-meyer-advogados/inteligencia-juridica/noticia/2019/08/06/as-principais-mudancas-na-lei-geral-de-protecao-de-dados.ghml>. Acesso em: 9 out. 2024.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, pp. 27-75. <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b50af2ba-b001-4b1d-a1ad-5df985f6d1bb/content>. Acesso em: 10 out. 2024.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e sua principiologia**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.1027, p.203-243, maio 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coords). **Direito digital**: direito privado e internet. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela da vontade do paciente terminal**. Orientador: Silvio Romero Beltrão. 2015. 185 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/22588/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20RENATA%20OLIVEIRA%20-%20DEFINITIVA.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.1009, p.173-222, nov. 2019.

MIRANDA, Felipe Arady. O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2. p. 15. 2013.

NEWS, BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades: Vazamento sem precedentes expôs dados de 50 milhões de usuários e mergulhou empresa em nova crise, pouco tempo depois de comoção sobre disseminação de notícias falsas. In: **Globo**. G1. Rio de Janeiro, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2024.

NISSENBAUM, H. **Privacy in context**: Thecnology, policy and the integrity of social life. Stanford, Califórina: Stanford University Press, 2009.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **ONR**. Propósitos da ONR. Brasília: ONR, 2022. Disponível em: <https://onr.org.br/propositos-do-onr/>. Acesso em: 15 out. 2024.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **ONR**. Política de Privacidade. Brasília: ONR - RI Digital, 2023. Disponível em: <https://registradores.onr.org.br/Auth/PoliticaPrivacidade.aspx>. Acesso em: 15 out. 2024.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **ONR**. Brasília: ONR, 2024. Disponível em: <https://onr.org.br/>. Acesso em: 15 out. 2024.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **RI DIGITAL**. Brasília: RI Digital, 2024. Disponível em: <https://registradores.onr.org.br/>. Acesso em: 15 out. 2024.

ORWELL, George. **1984**. Tradução: Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. 1 ed. São Paulo: Penguin Editora, 2020. p. 3. ISBN: 9788582851197.

QUEIROZ, Vinícius Cavalcante de. **O DIREITO IMOBILIÁRIO**: princípio da publicidade no registro de imóveis. Orientador: Ana Celuta Fulgêncio Taveira. 2023. 6 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Alfredo Nasser, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://www.unifan.edu.br/unifan/aparecida/wp-content/uploads/sites/2/2023/03/O-DIREITO-IMOBILIARIO-principio-da-publicidade-no-registro-de-imoveis.pdf>. acesso em: 14 out. 2024.

RABUSKE, Edivino Aloísio. **Antropologia filosófica**, 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 89.

REDECKER, Ana Cláudia. Da pertinência do marco regulatório de proteção de dados pessoais na sociedade brasileira. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. (coord.). **Proteção de Dados : Temas Controvertidos**. 1 ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021. p. 17-47.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul (2ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 50946102520248217000. EMENTA: Agravo de instrumento. Direito tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade acolhida. Reconhecida ilegitimidade passiva na origem. Dever de comunicar a transferência da titularidade do imóvel ao fisco. Publicidade da averbação da matrícula do imóvel. Princípio da causalidade. Possibilidade de condenação da fazenda pública ao pagamento de honorários advocatícios. Relatora: Laura Louzada Jaccottet, 11/09/2024. **Lex**.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança corporativa**: fundamentos, desenvolvimento e tendências. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual da LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. Leme-SP: Editora Mizuno, 2024. 218 p. ISBN: 978-65-5526-882-5.

SILVA, Julierme Rodrigues da; MELO, Loriza Andrade Vaz de (org.). **Guia sobre Privacidade desde a Concepção e por Padrão**: PROGRAMA DE PRIVACIDADE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (PPSI). Brasília. 2024. E-book (50p.) Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/ppsi/guia_privacidade_concepcao.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 1993.

TAMER, Maurício. **LGPD Comentada**: artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 nov. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MAGRANI, Eduardo. VIOLA, Mario. Artigo “**5 pontos sobre a importância de uma autoridade nacional de proteção de dados**”. Disponível em: <https://itsriodejaneiro.medium.com/5-pontos-sobre-a-import%C3%A2ncia-de-uma-autoridade-nacional-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-4cf8137cf59e>. Acesso em: 11 out. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 19.

THE ECONOMIST. The world's most valuable resource is no longer oil, but data: The data economy demands a new approach to antitrust rules. **The Economist**, Londres, 6 mai. 2017 Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 11 out. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**: The fight for a human future at the new frontier of power. Nova Iorque: Public Affairs, 2019.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br